

Acórdão: 16.905/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114063-21
Impugnante: Company Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Balian/Outro(s)
PTA/AI: 04.002004387-97
CNPJ: 37831922/0001-50
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – 3ª VIA DE NOTA FISCAL. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, em trânsito interestadual, destinadas a contribuinte mineiro, ensejando a cobrança de ICMS, MR e MI. A 3ª via da Nota Fiscal apresentada ao Fisco não é documento hábil para acobertar o transporte de mercadorias. Irregularidades apuradas pelo Fisco no local da autuação. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, por restar comprovado transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, entrando em território mineiro, apreendidas por meio do TAD n.º 014897.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls.18/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.46/56.

DECISÃO

Da Preliminar

Não procede a arguição de nulidade da peça fiscal, alegada pela Impugnante uma vez que o fato motivador das exigências fiscais foi narrado de maneira clara e objetiva.

Da mesma forma, os dispositivos legais infringidos e o que comina a penalidade foram capitulados corretamente no Auto de Infração, configurando todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos nos artigos 114 e 142 ambos do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade da peça fiscal.

Do Mérito

A presente autuação trata da constatação de que a empresa Autuada fazia transportar 553,9 kg de meias de malha PV tubular, proveniente da Vicunha Têxtil S/A em Maracanaú (CE), entrando em território mineiro e destinada a Hiper Têxtil Martins Ltda. em Uberlândia (MG), sendo apresentada a terceira via da Nota Fiscal 0127173 de fls. 05, desconsiderada pela fiscalização em razão da ausência da primeira via do documento.

Assim, o Fisco procedeu a lavratura do presente Auto de Infração para exigir o imposto e multas cabíveis nos termos da legislação tributária vigente.

A Nota Fiscal apresentada no momento da autuação, como já dito, não se prestou para o pretense acobertamento da mercadoria, motivo da sua desclassificação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que ocorreu o extravio da primeira via da nota fiscal, no entanto a mercadoria estava acompanhada do CTC 112506.

Ao contrário do afirmado pela Impugnante, “data vênia”, a terceira via da nota fiscal e o CTC não são documentos hábeis para o acobertamento da mercadoria, e a terceira via de nota fiscal, diga-se de passagem, embora sendo original, também não se presta para tal, haja vista que nos termos do art. 45, inciso I do Convênio SINIEF s/n.º, de 1970, a 1ª via que é documento hábil para acompanhar a mercadoria.

Ressalte-se que consoante o Quadro I do art. 16 do Anexo V do RICMS/02, a 1ª via acompanhará a mercadoria.

Aliás, as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, conforme estabelece o art. 140 do RICMS/02.

Diz ainda a Impugnante que o fato gerador ocorreu no Estado do Ceará e a mercadoria estava perfeitamente identificada quanto à sua origem e destino. Argui tributação, cita dispositivos legais, pede a aplicação do permissivo legal, tece outros comentários e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma como agiu a empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária em razão da falta de documento fiscal hábil para acobertamento da mercadoria transportada.

No momento da abordagem, no dia 26/08/2004, na falta de apresentação da primeira via da nota fiscal 0127173, de fls. 05, outra alternativa não restou ao Fisco senão a de desclassificar o documento apresentado, na forma da legislação elencada no Auto de Infração.

Importante salientar que a própria Impugnante admite que a falta da primeira via da Nota Fiscal 0127173 se deu em razão de seu extravio, fato que corrobora a certeza da cobrança do presente crédito tributário.

Os demais argumentos da Impugnante são refutados pela fiscalização em sua bem elaborada réplica fiscal de fls. 48/56, devendo, portanto, serem mantidas as exigências fiscais na forma como formuladas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs